

360L0501P0921

12. 7. 60

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

921/60

PRIMEIRA DIRECTIVA PARA EXECUÇÃO DO ARTIGO 67º DO TRATADO

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado e, nomeadamente, o artigo 5º, o nº 1 do artigo 67º, o artigo 69º, o nº 2 do artigo 105º e o nº 2 do artigo 106º,

Tendo em conta a proposta da Comissão que, para o efeito, consultou o Comité Monetário,

Tendo em conta a Decisão de 11 de Maio de 1960, que aplica à Argélia e aos departamentos franceses ultramarinos as disposições do Tratado relativas aos movimentos de capitais,

Considerando que a realização dos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia necessita de uma liberdade tão grande quanto possível dos movimentos de capitais entre os Estados-membros e, conseqüentemente, de uma liberalização mais ampla e rápida desses movimentos de capitais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros concederão todas as autorizações de câmbio necessárias para a conclusão ou execução de transacções e para as transferências entre residentes dos Estados-membros, relativas aos movimentos de capitais enumerados na Lista A do Anexo I da presente directiva.

2. Os Estados-membros assegurarão as transferências desses capitais com base nas cotações de câmbio praticadas para os pagamentos relativos às transacções correntes.

Se estas transferências forem realizadas num mercado de câmbios onde as flutuações das cotações não são limitadas oficialmente, esta obrigação deve ser interpretada na acepção de que as cotações aplicadas não devem apresentar desvios notórios e duráveis em relação às cotações praticadas para os pagamentos relativos às transacções correntes.

O Comité Monetário acompanha a evolução das cotações de câmbios aplicadas às transferências desses capitais e sobre o assunto faz um relatório à Comissão. Se a Comissão verificar que essas cotações apresentam desvios notórios e duráveis em relação às cotações praticadas para os pagamentos relativos às transacções correntes, inicia o procedimento previsto no artigo 169º do Tratado.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros concederão autorizações gerais para a conclusão ou execução de transacções e para as transferências entre residentes dos Estados-membros relativas aos movimentos de capitais enumerados na Lista B do Anexo I da presente directiva.

2. Se as transferências desses capitais forem realizadas num mercado de câmbios onde as flutuações das cotações não são limitadas oficialmente, os Estados-membros procurarão assegurar que essas transferências se efectuem a cotações que não apresentem desvios notórios e duráveis em relação às cotações praticadas para os pagamentos relativos às transacções correntes.

A Comissão, após consulta do Comité Monetário, pode fazer recomendações aos Estados-membros sobre o assunto.

3. Se essas transferências forem realizadas quer no mercado dos câmbios onde se efectuam os pagamentos relativos às transacções correntes, quer num mercado onde as flutuações das cotações são mantidas nos limites aplicáveis ao mercado acima citado, a aplicação do nº 1 pode, a título transitório, ser limitada, no que diz respeito à aquisição de títulos estrangeiros por residentes, às instituições financeiras e às empresas que adquiram títulos de sociedades estrangeiras com um fim social análogo.

A Comissão, após consulta do Comité Monetário, pode fazer recomendações aos Estados-membros sobre o assunto.

Artigo 3º

1. Sob reserva das disposições do nº 2 do presente artigo, os Estados-membros concederão todas as autorizações de câmbio necessárias para a conclusão ou execução de transacções e para as transferências entre residentes dos Estados-membros, relativas aos movimentos de capitais enumerados na Lista C do Anexo I da presente directiva.

2. Se a liberalização destes movimentos de capitais dificultar a realização dos objectivos da política económica de um Estado-membro, este pode manter ou restabelecer as restrições de câmbio que existiam à data da entrada em vigor da presente directiva, a esses movimentos de capitais. A Comissão será consultada sobre o assunto.

A Comissão examinará as medidas de coordenação das políticas económicas dos Estados-membros que permitam ultrapassar essas dificuldades e, após do Comité Monetário, recomendará a respectiva adopção aos Estados-membros.

3. A Comissão pode recomendar ao Estado em causa a supressão das restrições de câmbio mantidas ou restabelecidas.

Artigo 4º

O Comité Monetário procederá, pelo menos uma vez por ano, a um exame das restrições que se aplicam aos movimentos de capitais enumerados nas listas do Anexo I da presente directiva; faz um relatório à Comissão sobre as restrições que poderiam ser suprimidas.

Artigo 5º

1. As disposições da presente directiva não limitam o direito dos Estados-membros de verificarem a natureza e a realidade das transacções ou das transferências, nem de tomarem as medidas indispensáveis para impedir as infracções à respectiva legislação e regulamentação.

2. Os Estados-membros simplificarão na medida do possível as formalidades de autorização e de controlo aplicáveis à conclusão ou à execução das transacções e transferências e, se for caso disso, procederão a consultas recíprocas, tendo em vista essa simplificação.

3. As restrições aos movimentos de capitais sujeitos ao regime de estabelecimento num Estado-membro só são abolidas, por força da presente directiva, se os Estados-membros forem obrigados a conceder a liberdade de estabelecimento em execução das disposições dos artigos 52º a 58º do Tratado.

Artigo 6º

Os Estados-membros procurarão não introduzir, na Comunidade, qualquer nova restrição de câmbio que afecte os movimentos de capitais liberalizados à data da entrada em vigor da presente directiva e não tornar mais restritiva a regulamentação existente.

Artigo 7º

Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão, o mais tardar três meses após a data de entrada em vigor da presente directiva:

- a) As disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regulam os movimentos de capitais na data da entrada em vigor da presente directiva;
- b) As disposições adoptadas em aplicação desta;

- c) As modalidades de execução relativas às disposições acima citadas.

Os Estados-membros darão igualmente a conhecer, o mais tardar aquando da sua entrada em vigor, qualquer medida nova que vá além das obrigações da presente directiva, bem como qualquer alteração introduzida às disposições que regulam os movimentos de capitais enumerados na Lista D do Anexo I da presente directiva.

Artigo 8º

As disposições da presente directiva aplicam-se aos Estados-membros mencionados no nº 1 do artigo 227º do Tratado, à Argélia e aos departamentos franceses ultramarinos bem como aos territórios europeus de que um Estado-membro assegure as relações externas.

Artigo 9º

A presente directiva aplica-se sem prejuízo das disposições previstas no segundo parágrafo do artigo 67º, no terceiro parágrafo do artigo 68º e no artigo 221º do Tratado.

Artigo 10º

As Listas A, B, C D do Anexo I bem como a nomenclatura dos movimentos de capitais e as notas explicativas que são objecto do Anexo II fazem parte integrante da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 11 de Maio de 1960.

Pelo Conselho

O Secretário-Geral

CALMES

O Presidente

Eugène SHAUS

ANEXO

LISTA A

Movimentos de capitais referidos no artigo 1º da directiva

	Posição da nomenclatura
Investimentos directos com exclusão dos movimentos puramente financeiros que só são efectuados tendo em vista assegurar aos mutuantes, pela criação de uma empresa ou pela participação numa empresa situada noutro país, um acesso indirecto ao mercado monetário ou financeiro desse país	I
Liquidação dos investimentos directos	II
Investimentos imobiliários	V
Movimentos de capitais de carácter pessoal	
Donativos e doações	X B
Dotes	X C
Sucessões	X D
Regularização de dívidas, nos seus países de origem, por emigrantes	X E
Transferências de capitais pertencentes a residentes que emigram — montantes necessários para o estabelecimento, tendo em vista o exercício de uma actividade profissional	X F
Transferências de capitais pertencentes a emigrantes que regressam ao seu país de origem — montantes importados e quantias ganhas no exercício de uma actividade profissional	X G
Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções comerciais nas quais participe um residente a curto e a médio prazo	VII 1 A (i) e (ii) B (i) e (ii)
Cauções, outras garantias e direitos de garantias e respectivas transferências	
— ligadas a créditos a curto e a médio prazo relativos a transacções comerciais nas quais participa um residente	XII A e B em relação com VII 1 A (i) e (ii) B (i) e (ii)
— ligadas a empréstimos a longo prazo tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros	XII A e B em relação com I A 3 B 3
Transferência em execução de contratos de seguros à medida que estes contratos forem admitidos em benefício da livre circulação dos serviços em execução dos artigos 50º e seguintes do Tratado	XI
A utilização do produto da liquidação dos activos no estrangeiro pertencentes a residentes deve ser permitida, pelo menos, nos limites das obrigações de liberalização aceites pelos Estados-membros.	

LISTA B

Movimentos de capitais referidos no artigo 2º da directiva

	Posição da nomenclatura
Operações sobre títulos	
Aquisição por não residentes, de títulos nacionais negociados na Bolsa (com exclusão das partes de fundos comuns de aplicação) e repatriamento do produto da sua liquidação	IV A
Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros negociados na Bolsa e utilização do produto da sua liquidação	IV B
— com exclusão da aquisição de obrigações emitidas num mercado estrangeiro e expressas em moeda nacional	
— com exclusão das partes de fundos comuns de aplicação	
Movimentos físicos dos títulos acima mencionados	IV E em relação com IV A IV B
A utilização do produto da liquidação dos activos no estrangeiro pertencentes a residentes deve ser permitida, pelo menos, nos limites das obrigações de liberalização aceites pelos Estados-membros.	

LISTA C

Movimentos de capitais referidos no artigo 3º da directiva

	Posição da nomenclatura
Emissão e colocação de títulos de uma empresa nacional num mercado de capitais estrangeiro	III A 2
Emissão e colocação de títulos de uma empresa estrangeira no mercado nacional de capitais	III B 2
Operações sobre títulos	
aquisição, por não residentes, de títulos nacionais não negociados na Bolsa e repatriamento do produto da sua liquidação	IV C
aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros não negociados na Bolsa e utilização do produto da sua liquidação	IV D
aquisição, por não residentes de partes de fundos comuns de aplicação nacionais, negociadas na Bolsa e repatriamento do produto da sua liquidação	IV A
aquisição, por residentes, de partes de fundos comuns de aplicação estrangeiros, negociadas na Bolsa e utilização do produto da sua liquidação	IV B

	Posição da nomenclatura
aquisição, por residentes, de obrigações estrangeiras, negociadas na Bolsa, emitidas num mercado estrangeiro e expressas em moeda nacional	IV B 3 (i)
movimentos físicos dos títulos acima mencionados	IV E em relação com IV C, D e IV B 3 (i)
Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções comerciais nas quais participe um residente — a longo prazo	VII 1 A (iii) e B (iii)
Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções comerciais nas quais não participa qualquer residente — a médio e a longo prazo	VII 2 A (ii) e (iii) B (ii) e (iii)
Concessão e reembolso de créditos e empréstimos não ligados a transacções comerciais — a médio e a longo prazo	VIII A (ii) e (iii) B (ii) e (iii)
Cauções, outras garantias e direitos de garantias e respectivas transferências ligadas aos:	
— créditos a longo prazo relativos a transacções comerciais nas quais participe um residente	XII A e B em relação com VII 1 A (iii) e B (iii)
— créditos a médio e longo prazo relativos a transacções comerciais nas quais não participa qualquer residente	XII A e B em relação com VII 2 A (ii) e (iii) B (ii) e (iii)
— empréstimos e créditos a médio e longo prazo não ligados a transacções comerciais ou a prestações de serviços	XII A e B em relação com VIII A e (ii) e (iii) B (ii) e (iii)
A utilização do produto da liquidação de activos no estrangeiro pertencente a residentes deve ser permitida, pelo menos, nos limites da liberalização aceites pelos Estados-membros.	

LISTA D

Movimentos de capitais referidos no artigo 4º da directiva

	Posição da nomenclatura
Investimentos a curto prazo em títulos do Tesouro e outros títulos normalmente transaccionados no mercado monetário	VI
Abertura e alimentação de contas correntes e a prazo, repatriamento ou utilização de activos em conta corrente ou a -prazo junto de instituições de crédito	IX
Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções nas quais não participa qualquer residente — a curto prazo	VII 2 A (i) B (i)

	Posição da nomenclatura
Concessão e reembolso de empréstimos e créditos não ligados a transacções comerciais — a curto prazo	VIII A (i) B (i)
Movimentos de capitais de carácter pessoal empréstimos	X A
Cauções, outras garantias e direitos de garantias, e respectivas transferências	
ligadas a créditos a curto prazo relativos a transacções comerciais nas quais não participe qualquer residente	XII A e B em relação com VII 2 A (i) B
ligadas a empréstimos e créditos a curto prazo não relacionados com transacções comerciais	XII A e B em relação com VIII A (i) B (i)
ligadas a empréstimos de carácter pessoal	XII A e B em relação com X A
Importação e exportação física de valores	XIII
Outros movimentos de capitais	XIV

ANEXO II

NOMENCLATURA DOS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

I. Investimentos directos ⁽¹⁾A. *Investimentos directos efectuados, em território nacional por não residentes* ⁽¹⁾

1. Criação e extensão de sucursais ou de empresas novas pertencentes exclusivamente ao mutuante e aquisição integral de empresas existentes.
2. Participação em empresas novas ou existentes, tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros.
3. Empréstimos a longo prazo tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros.
4. Reinvestimento de lucros tendo em vista manter laços duradouros.

B. *Investimentos directos efectuados no estrangeiro por residentes* ⁽¹⁾

1. Criação e extensão de sucursais ou de empresas novas pertencentes exclusivamente ao mutuante e aquisição integral de empresas existentes
2. Participação em empresas novas ou existentes, tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros.
3. Empréstimos a longo prazo tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros.
4. Reinvestimento de lucros tendo em vista manter laços económicos duradouros.

II Liquidação de investimentos directos

A. *Repatriamento do produto da liquidação* ⁽¹⁾ *de investimentos directos efectuados, no território nacional, por não residentes*

1. Capital
2. Mais-valia

B. *Utilização do produto da liquidação de investimentos directos efectuados, no estrangeiro, por residentes*

1. Capital
2. Mais-valia

III. Admissão de títulos no mercado de capitais

A. *Admissão de títulos de uma empresa nacional num mercado estrangeiro de capitais*

1. Introdução ⁽¹⁾ numa Bolsa estrangeira:
 - a) De acções e outros títulos com carácter de participação;

⁽¹⁾ Ver as notas explicativas, página 16.

b) De obrigações:

- i) Expressas em moeda nacional;
- ii) Expressas em moeda estrangeira.

2. Emissão e colocação ⁽²⁾ num mercado estrangeiro de capitais:

- a) De acções e outros títulos com carácter de participação;
- b) De obrigações:
 - i) Expressas em moeda nacional;
 - ii) Expressas em moeda estrangeira.

B. *Admissão de títulos de uma empresa estrangeira no mercado nacional de capitais*

1. Introdução numa Bolsa nacional:

- a) De acções e outros títulos com carácter de participação;
- b) De obrigações:
 - i) Expressas em moeda nacional;
 - ii) Expressas em moeda estrangeira.

2. Emissão e colocação no mercado nacional de capitais:

- a) De acções e outros títulos com um carácter de participação;
- b) De obrigações:
 - i) Expressas em moeda nacional.
 - ii) Expressas em moeda estrangeira.

C. *Admissão de títulos publicos nacionais, nos termos do nº 3, do artigo 68º do Tratado, num mercado estrangeiro de capitais*

1. Introdução de títulos numa bolsa estrangeira:

- a) Expressos em moeda nacional;
- b) Expressos em moeda estrangeira.

2. Emissão e colocação de títulos num mercado estrangeiro de capitais:

- a) Expressos em moeda nacional;
- b) Expressos em moeda estrangeira.

D. *Admissão de títulos publicos estrangeiros, nos termos do nº 3, do Tratado, no mercado nacional de capitais*

1. Introdução de títulos numa bolsa nacional:

- a) Expressos em moeda nacional;
- b) Expressos em moeda estrangeira.

⁽¹⁾ Ver as notas explicativas, página 16.

2. Emissão e colocação de títulos no mercado nacional de capitais:

- a) Expressos em moeda nacional;
- b) Expressos em moeda estrangeira.

**IV. Operações sobre títulos ⁽¹⁾
(não incluídas nas Categorias, I, II, III)**

A. *Aquisição, por não residentes, de títulos nacionais ⁽¹⁾ negociados na Bolsa ⁽¹⁾ e repatriamento do produto da sua liquidação*

- a) Cotados oficialmente ⁽¹⁾;
- b) Cotados não oficialmente ⁽¹⁾.

1. Aquisição de acções ⁽¹⁾ e de outros títulos com carácter de participação.

2. Repatriamento do produto da liquidação de acções e de outros títulos com carácter de participação.

3. Aquisição de obrigações ⁽¹⁾:

- i) Expressas em moeda nacional;
- ii) Expressas em moeda estrangeira;

4. Repatriamento do produto da liquidação de obrigações

B. *Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros ⁽¹⁾ negociados na Bolsa e utilização do produto da sua liquidação*

- a) Cotados oficialmente;
- b) Cotados não oficialmente.

1. Aquisição de acções e de outros títulos com carácter de participação.

2. Utilização do produto da liquidação de acções e de outros títulos com carácter de participação.

3. Aquisição de obrigações:

- i) Expressas em moeda nacional;
- ii) Expressas em moeda estrangeira.

4. Utilização do produto da liquidação de obrigações.

C. *Aquisição, por não residentes, de títulos nacionais não negociados na Bolsa e repatriamento do produto da sua liquidação*

1. Aquisição de acções e outros títulos com carácter de participação.

2. Repatriamento do produto da liquidação de acções e de outros títulos com carácter de participação.

3. Aquisição de obrigações:

- a) Expressas em moeda nacional;
- b) Expressas em moeda estrangeira.

4. Repatriamento do produto da liquidação de obrigações.

D. *Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros não negociados na Bolsa e utilização do produto da sua liquidação¹*

1. Aquisição de acções e outros títulos com carácter de participação.

2. Utilização do produto da liquidação de acções e de outros títulos com carácter de participação.

3. Aquisição de obrigações.

- i) Expressas em moeda nacional;
- ii) Expressas em moeda estrangeira.

4. Utilização do produto da liquidação de obrigações

E. *Movimentos físicos de títulos*

1. Pertencentes a não residentes:

- a) Importação;
- b) Exportação.

2. Pertencentes a residentes:

- a) Importação;
- b) Exportação.

**V. Investimentos imobiliários ⁽²⁾
(não incluídos nas Categorias I e II)**

A. *Investimentos imobiliários efectuados no território nacional por não residentes e repatriamento do produto da sua liquidação*

1. Aquisição de bens imobiliários.

2. Repatriamento do produto da liquidação de bens imobiliários.

B. *Investimentos imobiliários efectuados, no estrangeiro, por residentes e utilização do produto da sua liquidação*

1. Aquisição de bens imobiliários.

2. Utilização do produto da liquidação de bens imobiliários.

VI. Investimentos a curto prazo em títulos do Tesouro e outros títulos normalmente transaccionados no mercado monetário

1. Expressos em moeda nacional.

2. Expressos em moeda estrangeira.

⁽¹⁾ Ver as notas explicativas, página 16.

⁽²⁾ Ver as notas explicativas, página 16.

A. Investimentos a curto prazo, por não residentes, no mercado monetário nacional e repatriamento do produto da sua liquidação

- a) Por pessoas singulares ⁽¹⁾; } com excepção das instituições financeiras
 b) Por pessoas colectivas ⁽¹⁾; }
 c) Por instituições financeiras. ⁽¹⁾

B. Investimentos a curto prazo, por residentes, no mercado monetário estrangeiro e utilização do produto da sua liquidação

- a) Por pessoas singulares; } com excepção das instituições financeiras
 b) Por pessoas colectivas; }
 c) Por instituições financeiras.

VII. Concessão e reembolso de créditos ligados à transacções comerciais

1. Nas quais participa um residente.
2. Nas quais não participa qualquer residente.

A. Créditos concedidos por não residentes a residentes

- i) A curto prazo (menos de um ano);
- ii) A médio prazo (de um a cinco anos);
- iii) A longo prazo (cinco anos e mais):
 - a) Por pessoas singulares; } com excepção das instituições financeiras
 - b) Por pessoas colectivas; }
 - c) Por instituições financeiras.

B. Créditos concedidos por residentes a não residentes

- i) A curto prazo (menos de um ano);
- ii) A médio prazo (de um a cinco anos);
- iii) A longo prazo (cinco anos e mais):
 - a) Por pessoas singulares; } com excepção das instituições financeiras
 - b) Por pessoas colectivas; }
 - c) Por instituições financeiras.

VIII. Concessão e reembolso de empréstimos e créditos não ligados a transacções comerciais (não incluídas nas Categorias I e X)

A. Empréstimos e créditos concedidos por não residentes a residentes.

- i) A curto prazo (menos de um ano);
- ii) A médio prazo (de um a cinco anos);
- iii) A longo prazo (cinco anos e mais):
 - a) Por pessoas singulares; } com excepção das instituições financeiras
 - b) Por pessoas colectivas; }
 - c) Por instituições financeiras.

(1) Ver as notas explicativas, página 16.

B. Empréstimos e créditos concedidos por residentes a não residentes

- i) A curto prazo (menos de um ano);
- ii) A médio prazo (de um a cinco anos);
- iii) A longo prazo (cinco anos e mais):
 - a) Por pessoas singulares; } com excepção das instituições financeiras
 - b) Por pessoas colectivas; }
 - c) Por instituições financeiras.

IX. Abertura e alimentação de contas correntes a prazo, repatriamento ou utilização de activos em conta corrente ou a prazo, junto de instituições de crédito ⁽²⁾

A. Por não residentes, junto de instituições de crédito nacionais

1. Contas e activos expressos em moeda nacional.
2. Contas e activos expressos em moeda estrangeira:
 - a) Por pessoas singulares; } com excepção das instituições financeiras
 - b) Por pessoas colectivas; }
 - c) Por instituições financeiras.

B. Por residentes, junto de instituições de crédito estrangeiras

1. Contas e activos expressos em moeda nacional.
2. Contas e activos expressos em moeda estrangeira:
 - a) Por pessoas singulares; } com excepção das instituições financeiras
 - b) Por pessoas colectivas; }
 - c) Por instituições financeiras.

X. Movimentos de capitais de carácter pessoal (não cobertos pelas outras secções)

A. Empréstimos

1. Empréstimos concedidos por não residentes a residentes.
2. Empréstimos concedidos por residentes a não residentes.

(2) Ver as notas explicativas, página 16.

B. *Donativos e doações*

C. *Dotes*

D. *Sucessões*

E. *Regularização de dívidas, nos seus países de origem, por emigrantes*

F. *Transferências de capitais pertencentes a residentes que emigram*

1. Nacionais do país em causa.

2. Nacionais de outros países.

G. *Transferências de capitais pertencentes a emigrantes que regressam ao país de origem*

XI. Transferências em execução de contratos de seguros

A. *Prémios e prestações relativos a seguros de vida*

1. Contratos celebrados por companhias nacionais de seguros de vida, com não residentes.

2. Contratos celebrados por companhias estrangeiras de seguros de vida, com residentes.

B. *Prémios e prestações relativos a seguros de crédito*

1. Contratos celebrados por companhias nacionais de seguros de crédito, com não residentes.

2. Contratos celebrados por companhias estrangeiras de seguros de crédito, com residentes.

C. *Outras transferências de capitais relacionadas com contratos de seguros*

XII. Cauções, outras garantias e direitos de garantias e respectivas transferências

A. *Concedidas por não residentes a residentes*

B. *Concedidas por residentes a não residentes*

XIII. Importação e exportação física de valores

A. *Títulos (não incluídos na Categoria IV) e meios de pagamento de todas as espécies*

B. *Ouro*

XIV. Outros movimentos de capitais

Notas explicativas

Na acepção da presente nomenclatura, entende-se por:

— *Investimentos directos:*

Os investimentos de qualquer natureza efectuados por pessoas singulares, empresas comerciais, industriais ou financeiras e que servem para criar ou manter relações duradouras e directas entre o mutuante e o empresário a quem esses fundos se destinam, tendo em vista o exercício de uma actividade económica. Esta noção deve portanto ser considerada na acepção mais lata.

As empresas mencionadas no ponto 1 incluem as empresas juridicamente independentes (filiais a 100 %) e as sucursais.

No que respeita às empresas mencionadas no ponto 2, que têm o estatuto de sociedades por acções, considera-se haver participação com carácter de investimento directo quando a carteira de acções que se encontra na posse de uma pessoa singular, de uma outra empresa ou de qualquer outro detentor, dá a esses accionistas, seja por força das disposições da legislação nacional sobre as sociedades por acções, seja por outro modo, a possibilidade de participar efectivamente na gestão desta sociedade ou na sua fiscalização.

Por empréstimos a longo prazo com carácter de participação, mencionados no ponto 3, deve entender-se os empréstimos com uma duração superior a cinco anos destinados a criar ou a manter laços económicos duradouros.

Os principais exemplos que se podem citar são os empréstimos concedidos por uma sociedade às suas filiais ou a sociedades nas quais ela possui uma participação, assim como os empréstimos concedidos por instituições financeiras tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros.

— *Residentes e não residentes:*

As pessoas singulares e colectivas de acordo com as definições estabelecidas pela regulamentação sobre câmbios em vigor em cada Estado-membro.

— *Produto da liquidação (dos investimentos, dos títulos, etc.):*

O produto de vendas, o montante dos reembolsos, o produto das execuções forçadas, etc.

— *Introdução na Bolsa*

A admissão de títulos, segundo um procedimento determinado, nas transacções da Bolsa, regulamentada oficialmente ou não oficialmente, assim como a sua admissão nas vendas públicas.

— *Títulos negociados na Bolsa (cotados oficialmente ou não cotados oficialmente):*

Os títulos que são objecto de transacções regulamentadas e cujas cotações são sistematicamente publicadas, quer por órgãos oficiais da bolsa (títulos cotados oficialmente), quer por outros órgãos ligados à Bolsa como, por exemplo, as comissões de bancos (títulos não cotados oficialmente).

— *Colocação de títulos:*

A venda directa de títulos pelo emissor ou a venda pelo consórcio encarregado pelo emissor.

— *Operações sobre títulos:*

Qualquer negociação sobre títulos, incluindo a venda inicial de certificados de investimento por fundos comuns de aplicação.

— *Títulos nacionais ou estrangeiros:*

Os títulos segundo o local da sede do emissor.

— *Acções:*

Igualmente os direitos de subscrição de novas emissões de acções.

— *Obrigações (na Categoria IV da nomenclatura):*

As obrigações emitidas por organismos privados ou públicos.

— *Investimentos imobiliários:*

As compras de propriedades, construídas ou não, assim como a construção de edifícios por particulares com fins lucrativos ou pessoais. Esta categoria não engloba os empréstimos garantidos por hipotecas, mas compreende os direitos de usufruto, servidão predial e direito de superfície.

— *Pessoas singulares ou pessoas colectivas:*

As definidas pela legislação nacional.

— *Instituições financeiras:*

Os bancos, as caixas económicas e os organismos especializados na concessão de créditos, a curto, a médio e a longo prazo assim como as companhias de seguros, as caixas económicas, de construção, as sociedades de investimentos e outras instituições de carácter idêntico.

— *Instituições de crédito:*

Os bancos, as caixas económicas e os organismos especializados na concessão de créditos a curto, a médio e a longo prazo.